

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PLP N.º 178, DE 2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 2021

Institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias e dá outras providências.

Autor: Dep. Efraim Filho (União Brasil/PB)

Relatora: Dep. Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)

I – VOTO DA RELATORA

Durante a discussão da matéria, foi apresentada uma emenda de Plenário.

A Emenda nº 1 é modificativa e intenta alterar o parágrafo 1º do substitutivo apresentado na CFT para reduzir a insegurança jurídica no que tange à Nota Fiscal Brasil Eletrônica (NFB-e).

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários chegou-se a conclusão que o ajuste é de suma importância pois há a necessidade de explicitar que os regimes especiais e dispensas serão respeitados, a exemplo do que o projeto já faz em outras hipóteses.

Conforme se pode observar, a dispensa e o regime especial abrangem diversos setores, presentes não apenas na legislação federal, mas também em legislações estaduais e municipais, por isso a harmonização com



essas legislações é necessária e não traz qualquer prejuízo aos objetivos do projeto.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, somos pela aprovação, no mérito, da Emenda de Plenário nº 1, na forma da Subemenda Substitutiva em anexo, e pela adequação orçamentária e financeira da Emenda de Plenário nº 1.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2022.

Deputada Paula Belmonte

Relatora



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 2021

Institui o Estatuto Nacional de
Simplificação de Obrigações Tributárias
Acessórias e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO ESTATUTO NACIONAL DE SIMPLIFICAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias, em observância ao artigo 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a finalidade de diminuir os custos de cumprimento das obrigações tributárias e incentivar a conformidade por parte dos contribuintes, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere à:

I – emissão de documentos fiscais, pela instituição da Nota Fiscal Brasil Eletrônica (NFB-e);

II – instituição da Declaração Fiscal Digital (DFD), que terá informações dos tributos federais, estaduais, distritais e municipais, unificando a base de dados da Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – utilização dos dados de documentos fiscais para a apuração de tributos, fornecimento de declarações pré-preenchidas e respectivas guias de recolhimento de tributos pelas administrações tributárias;



IV – facilitação dos meios de pagamento de tributos e contribuições, inclusive unificando os respectivos documentos de arrecadação; e

V – unificação de cadastros fiscais e seu respectivo compartilhamento em conformidade com a competência legal, pela instituição do Registro Cadastral Unificado (RCU).

§ 1º Para instituição da Nota Fiscal Brasil Eletrônica (NFB-e), considerar-se-á os sistemas e legislações, regimes especiais, dispensas e os sistemas fiscais eletrônicos existentes, de forma a promover a sua integração, inclusive com redução de custos para contribuintes.

§ 2º O Estatuto objetiva a padronização de legislações e dos respectivos sistemas voltados para o cumprimento de obrigações acessórias de forma que possibilite a redução de custos para as administrações tributárias de todas as unidades federadas e para os contribuintes.

§ 3º O número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ou o que vier a substituí-lo, é a identidade cadastral única e suficiente para identificação da pessoa jurídica nos bancos de dados de serviços públicos, vedada a exigência de qualquer outro número de identificação, após instituído o Registro Cadastral Unificado (RCU).

§ 4º Esta Lei complementar não se aplica as obrigações tributárias acessórias decorrentes dos impostos previstos nos incisos III e V, do artigo nº 153, da Constituição Federal.

Art. 2º A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão compartilhar dados fiscais e cadastrais, sempre que necessário para reduzir obrigações acessórias e aumentar a efetividade da fiscalização.

Parágrafo único. Fica autorizada a solicitação devidamente motivada de autoridade administrativa ou de órgão público para confirmação de informação prestada por beneficiário, inclusive de pessoa relacionada, de ação ou programa que acarrete despesa pública.



Art. 3º As ações de simplificação de obrigações tributárias acessórias serão geridas pelo Comitê Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias – CNSOA, vinculado ao Ministério da Economia, composto por 24 (vinte e quatro) membros, sendo 6 (seis) representantes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, como representantes da União, 6 (seis) representantes dos Estados e do Distrito Federal, 6 (seis) representantes dos Municípios e 6 (seis) representantes da Sociedade Civil.

§ 1º Ao CNSOA compete:

I – instituir e aperfeiçoar os processos de que tratam os incisos I a V do art. 1º desta Lei Complementar, assim como quaisquer obrigações acessórias, definindo padrões nacionais;

II - disciplinar as obrigações tributárias acessórias de que trata o art. 1º, ressalvadas as competências do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN de que trata o § 6º do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O disposto neste artigo não impede que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponham sobre as obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos de sua competência, ressalvada a obrigação de cumprir o disciplinado pelo CNSOA.

§ 3º O CNSOA será presidido e coordenado por representante da União indicado pelo Ministério responsável pela Fazenda Pública Nacional.

§ 4º A escolha dos membros do CNSOA se dará por:

I - indicação do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos 06 (seis) representantes deste órgão que comporão o Comitê;

II - indicação dos Secretários de Fazenda, Tributação e Finanças dos Estados e Distrito Federal, quanto aos 06 (seis) representantes dos Estados e Distrito Federal que comporão o Comitê, mediante reunião deliberativa no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;



III – indicação, por meio de entidade representativa das Secretarias de Finanças ou Fazenda das Capitais, quanto a 03 (três) dos representantes municipais que comporão o Comitê;

IV – indicação, por meio de entidade da Confederação Nacional de Municípios, quanto a 03 (três) dos representantes municipais que comporão o Comitê; e,

V – indicação da Confederação Nacional da Indústria, do Comércio, dos Serviços, da Agricultura e Pecuária, do Transporte, e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, quanto aos 6 (seis) representantes da Sociedade Civil que comporão o Comitê, sendo um representante de cada entidade acima indicada.

§ 5º As indicações deverão ser de representantes titulares e suplentes, respectivamente.

§ 6º As entidades de representação referidas no § 4º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 7º O mandato dos membros do Comitê Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias – CNSOA será de 2 (dois) anos, permitidas reconduções, observado o § 4º.

§ 8º A participação dos representantes no CNSOA será considerada serviço público relevante, não remunerado.

§ 9º O CNSOA elaborará seu regimento interno, aprovado pela maioria absoluta de seus membros, que irá dispor sobre seu funcionamento.

§ 10º O quórum de aprovação do CNSOA será de três quintos dos respectivos membros quando a votação tratar de disciplinar assuntos de sua competência, delimitados no art. 1º desta Lei.

§ 11º As deliberações do CNSOA, salvo as de mera organização interna, serão precedidas de consulta pública, em conformidade com o art. 29 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.



CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão de forma integrada e terão acesso às bases de dados dos documentos fiscais eletrônicos, das declarações fiscais, do registro cadastral unificado, dos documentos de arrecadação, e demais documentos fiscais que vierem a ser instituídos, na forma disciplinada pelo Comitê Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias – CNSOA.

Parágrafo Único O CNSOA perseguirá o objetivo de que o ato de emissão ou de recepção de documento fiscal por meio eletrônico estabelecido pelas administrações tributárias, em qualquer modalidade, de entrada, de saída ou de prestação, representará sua própria escrituração fiscal e servirá para a apuração do respectivo imposto.

Art. 5º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se a todos os tributos, mesmo os que venham a ser instituídos após a publicação desta Lei.

Art. 6º Cabe ao Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, juntamente com o CNSOA, na forma estabelecida pelo Poder Executivo da União, dispor sobre a criação do Registro Cadastral Unificado (RCU).

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo Federal adotar as medidas necessárias para o CNSOA executar as atividades definidas nesta Lei Complementar.

Art. 8º As entidades privadas representativas, poderão subsidiar financeiramente para implementação da Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias previstas nesta Lei Complementar.

Art. 9º O disposto nesta Lei Complementar não afasta o tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte e ao Microempreendedor Individual optantes pelo



regime do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, e das legislações decorrentes.

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O Comitê previsto no artigo 3º deverá ser constituído em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada PAULA BELMONTE
Relatora

